



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Celso Garcia, 581, Centro - CEP 14300-000, Fone: (16)3761.1502,
Batatais-SP - E-mail: batataisjec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1003788-96.2017.8.26.0070**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Anulação de Débito Fiscal**

Requerente: [REDACTED]

Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabio Marques Dias**

Vistos.

Inicialmente, conheço da competência deste Juizado Fazendário para o acolhimento e processamento da ação impetrada pelo autor, uma vez que a natureza do pedido e o valor da causa encontram-se em conformidade com o disposto na Lei nº 12.153, de 22.12.2009 e Provimentos 1768/2010 e 1769/2010, ambos do Conselho Superior da Magistratura.

Pretende a autora, liminarmente, a suspensão da publicidade dos protestos relativos a débitos de IPVA dos anos de 2010 a 2015, uma vez que não tem a posse do veículo desde 2008.

Esclarece que o veículo [REDACTED] placa [REDACTED] foi apreendido em 06.10.2008 para averiguação de procedência, sendo constatado que o mesmo supostamente encontrava-se com adulteração nos vidros.

Declara mais que o veículo foi recolhido para o pátio da Divisão Municipal de Trânsito desta Comarca (DIMUTRAN) desde a época da apreensão.

Assiste razão a autora, uma vez que o documento emitido pelo órgão municipal de trânsito de fls. 29 corrobora os fatos narrados.

Dessa forma, comprovada a perda da posse no ano de 2008, resta inaplicável as cobranças posteriores identificadas nos documentos de fls. 30 e seguintes.

Neste sentido: *"APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL IPVA - Autor que se volta contra a cobrança do tributo e contra o protesto da certidão de dívida ativa por se tratar de veículo apreendido Sentença de procedência pronunciada em Primeiro Grau Decisório que merece subsistir Documentação comprovando a apreensão do veículo pelo Poder Público Isenção que se impõe por força do disposto no art. 14, §2º da Lei Estadual 13.296/2009 Perda da posse efetivamente demonstrada Precedentes desta Câmara Danos morais, fixados em R\$ 6.000,00, bem estimados Juros de mora que devem ter por termo inicial a data da ocorrência do ilícito Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação estimados com parcimônia. Remessa necessária acolhida, recurso voluntário da Fazenda do Estado desprovido, recurso voluntário do autor parcialmente provido. (TJSP; Apelação 1007806-12.2016.8.26.0066; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2017; Data de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BATATAIS
FORO DE BATATAIS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Celso Garcia, 581, Centro - CEP 14300-000, Fone: (16)3761.1502,
Batatais-SP - E-mail: batataisjec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

Registro: 29/11/2017”.

Dessa forma, presentes os requisitos de probabilidade do direito e risco de dano disciplinados pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Assim, defiro a tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos dos protestos de fls. 30 e 31 até decisão final deste processo.

Oficie-se com urgência.

Nos termos do Comunicado 146/2011, do Conselho Superior da Magistratura, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se com as formalidades legais, devendo a Fazenda Pública apresentar contestação em 30 (trinta) dias, cientificando-a que, caso tenha proposta de acordo para o caso em pauta, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz a confissão.

Batatais, 01 de dezembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**